Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0740804-51.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IGOR RODRIGUES ALVES VALOIS

REU: GUSTAVO AUGUSTO VICENTIN MACHADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. E não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC).

Ademais, o procedimento eleito orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não sendo razoável a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha (no mesmo sentido: Acórdão n.498911, 20100710218759ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/04/2011, Publicado no DJE: 28/04/2011. Pág.: 230).

A pretensão inicial é condenatória, sob argumento de que o réu, mediante o uso de palavras de baixo calão, ofendeu moralmente o autor em grupo do aplicativo *whatsapp*, intitulado "Fluminense on tour".

Segundo o contexto probatório, é notório que as mensagens enviadas pelo réu aos integrantes do grupo foram dirigidas ao autor, retratando que ocorreu manifesta ofensa à honra, imagem e reputação do autor. Com efeito, o conteúdo da mensagem divulgada no grupo, criado para tratar de assuntos relacionados ao time de futebol do qual as partes são torcedores, revela que o réu teve a intenção de aviltar a honra do autor, sendo certo que a publicidade, ainda que restrita ao grupo, configura ofensa indenizável (ID 73777632), extrapolando os limites da liberdade de expressão. No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. OFENSA EM GRUPO DE WHATSAPP. PALAVRAS QUE EXTRAPOLARAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL



CONFIGURADO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se as rés contra sentença que as condenou a pagar, a título de danos morais e em favor do autor, a quantia de R\$ 1.000,00, em razão de possíveis ofensas proferidas por elas em grupo de whatsapp. Sustentam as recorrentes a incompetência territorial do Juízo sentenciante, bem como a inexistência das ofensas. Subsidiariamente, alegam que houve ofensas recíprocas, que afastariam o dever de indenizar. 2. Inicialmente, demonstrado o estado de hipossuficiência econômica das recorrentes, defiro em seu favor os benefícios da gratuidade judiciária. 3. Preliminar de incompetência territorial: a Lei 9.099/95, em seu art. 4°, III, estabelece que é competente o juizado do foro do domicílio do autor nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. Sendo o autor domiciliado em Sobradinho, e possuindo a demanda cunho indenizatório, conclui-se pela competência territorial do Juízo sentenciante. Precedente: Acórdão 1101952, 07009397720188070020, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2018, publicado no DJE: 15/6/2018. Partes: Vanessa Rodrigues Silva versus Thiago Sérgio Almeida. 4. Vale ressaltar, ainda, que ao caso não se aplica a regra geral do CPC para definição da competência (domicílio do réu - art. 46, caput), em razão da existência de regramento específico na sistemática dos juizados especiais (art. 4°, III, da Lei 9.099/95). Preliminar rejeitada. 5. Restou demonstrado que as rés, em um grupo de whatsapp, imputaram ao autor as palavras de viado, arrombado do caralho, nasce novamente e faz dieta, boca suja de rola de político (ID 14095823), termos que superam a liberdade de expressão e configuram efetivas ofensas à seara moral, principalmente porque proferidos em um ambiente coletivo (grupo de aplicativo contendo mais de 200 integrantes). 6. Por outro lado, apesar de as rés sustentarem que teria havido troca de ofensas entre as partes (ofensas recíprocas), os trechos das conversas juntados por elas na contestação não revelam que o autor lhes imputou fato ofensivo à honra objetiva ou subjetiva, de modo que o único comportamento ilícito comprovado foi o das recorrentes. 7. Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1235330, 07106302620198070006, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por conseguinte, configura-se legítimo o direito do autor à indenização do dano moral causado pelo réu e, atendendo às finalidades compensatória e preventiva, em face das circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral suportado pelo autor em R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu à obrigação de pagar ao autor o dano moral causado, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a data do evento lesivo (Súmula 54, do STJ), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95) e advirto que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se o devedor para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1°, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade do devedor. Observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA (DF), 21 de janeiro de 2021.

